

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791.

## **A GESTÃO PARTICIPATIVA PREVISTA NO PLANO NACIONAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO E OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL**

### *PARTICIPATORY MANAGEMENT IN BRAZIL'S NATIONAL COASTAL MANAGEMENT PLAN SCOPE AND THE ENVIRONMENTAL RULE OF LAW'S PRINCIPLES*

**Letícia Albuquerque<sup>1</sup>**

**Roger Fabre<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. A importância da zona costeira; 2. O regime jurídico da Zona Costeira; 3. O Estado de Direito Ambiental; Considerações Finais; Referências das fontes citadas.

#### **RESUMO**

O trabalho tem como objetivo avaliar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e a sua previsão sobre a gestão democrática, descentralizada e participativa. Para tanto, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Num cenário de crise ambiental, necessária a busca por um modelo de gestão que garanta a participação social autêntica. Isso está de acordo com o paradigma do Estado de Direito Ambiental, fortemente marcado pela perspectiva democrática e pelo incentivo ao exercício da cidadania. Atento aos princípios e valores do Estado de Direito Ambiental, o Estado deve proporcionar condições para o surgimento de um sujeito político ativo e protagonista. Tal proceder consagra a indissolubilidade entre sociedade civil e órgãos públicos na tomada de

---

<sup>1</sup> Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil, endereço eletrônico [let\\_albuquerque@yahoo.com.br](mailto:let_albuquerque@yahoo.com.br). Coordenadora do Observatório de Justiça Ecológica, grupo de pesquisa cadastrado no CNPQ. Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4779980D7>. Linha de pesquisa: Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil. Procurador da República em Santa Catarina. Endereço eletrônico [rogerfabre@hotmail.com](mailto:rogerfabre@hotmail.com). Integrante do Grupo de Pesquisa Observatório de Justiça Ecológica, grupo de pesquisa cadastrado no CNPQ. Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4071096T6>. Linha de pesquisa: Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade.

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

decisões que afetem todos os integrantes da sociedade e o meio ambiente como um todo.

**PALAVRAS-CHAVE:** gerenciamento costeiro; Estado de Direito Ambiental; participação; cidadania.

## **ABSTRACT**

This study aims to assess Brazil's National Coastal Management Plan and its scope on democratic decentralized and participatory management by researching both Brazilian and foreign references. Today's environmental crisis scenario calls for an ensuring authentic social participation management model in line with the Environmental Rule of Law paradigm strongly marked by democratic perspective and citizenship encouragement. A principle and value concerned Environmental Law State must provide the means for an active political player emergence. Such conduct enacts Civil Society and public agencies indissolubility in making decisions that affect all members of society and the environment as a whole.

**KEY-WORDS:** Coastal management; Environmental Rule of Law; participatory; citizenship.

## **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, inovando a sistemática constitucional então vigente, dedicou um capítulo próprio ao meio ambiente, conferindo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, daí a imposição ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>3</sup> Trata-se da consagração do princípio da solidariedade, vetor de hermenêutica jurídico-ambiental que deve ser aplicado na resolução de conflitos socioambientais.

O nosso diploma fundamental preocupou-se, de modo especial, com os ecossistemas representativos do território nacional, merecendo destaque, para o presente trabalho, o tratamento dado à Zona Costeira, a qual constitui, na forma do art. 225, §4º, patrimônio nacional. Sua utilização far-se-á, na forma da lei,

---

<sup>3</sup> CRFB, art. 225, "caput".

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.<sup>4</sup>

A Lei n. 7.661/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, por sua vez, definiu diretrizes básicas aplicáveis aos bens jurídicos costeiros e à sua gestão pela União, Estados e Municípios, orientando a utilização nacional dos seus recursos, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida da população e para proteção ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.<sup>5</sup>

Verifica-se, no entanto, que o cenário da gestão da Zona Costeira tem se caracterizado pela eclosão de conflitos socioambientais recorrentes e de grande magnitude, envolvendo uma expressiva diversidade de atores sociais movidos sobretudo pela busca de consecução de interesses particularistas na apropriação e nos usos de recursos comuns.

O controle do Poder Público por meio de licenciamento ambiental, concessão de alvarás e fiscalizações vem revelando um perfil de intervenção fragmentado, incorporando de forma restritiva a dimensão socioecológica. Por outro lado, a ausência de políticas públicas em determinado setor, em realidade, acaba resultando em uma política às avessas, o que garante a exploração do meio ambiente, e não sua preservação ou uso sustentado.

O Decreto Federal n. 5.300/2004, de 7 de dezembro de 2004, regulamentou a Lei n. 7.661/88, dispondo sobre regras gerais de uso e ocupação da Zona Costeira e estabeleceu critérios de gestão da orla marítima. Tal ato normativo definiu normas gerais visando à gestão ambiental da Zona Costeira do País, estabelecendo as bases para a formulação de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> CRFB, art. 225, §4º: "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

<sup>5</sup> Lei n. 7.661/88, art. 2º, "caput".

<sup>6</sup> Decreto n. 5.300/2004, art. 1º.

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Constitui princípio fundamental da gestão da Zona Costeira a integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos da zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação.<sup>7</sup> Por outro lado, constitui objetivo da gestão da Zona Costeira o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas da Zona Costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.<sup>8</sup>

Tem-se que a implementação de tal modelo de gestão representa um desafio lançado ao Poder Público e à sociedade, sendo imprescindível que haja um despertar da coletividade no sentido de investigar se a concretização dos instrumentos e princípios do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, nas três esferas governamentais, está em sintonia com a sua normatização original. Para tanto, entende-se oportuno invocar os princípios de um Estado Ambiental - ou socioambiental - de Direito, a fim de ser analisada a sua aplicabilidade à gestão costeira. Para tanto, será utilizado o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Assim, em um primeiro momento, discorrer-se-á sobre a importância da Zona Costeira. A seguir, serão explicitadas algumas considerações sobre o seu marco legal, com ênfase para disciplina da gestão costeira pela União, Estados e Municípios. Logo após, serão trazidos os valores e princípios do Estado de Direito Ambiental, a fim de confrontá-los com o modelo de gestão previsto no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Após, serão apresentadas as considerações finais do trabalho.

---

<sup>7</sup> Decreto n. 5.300/2004, art. 5º, IV.

<sup>8</sup> Decreto n. 5.300/2004, art. 6º, II.

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

## 1. A IMPORTÂNCIA DA ZONA COSTEIRA

Os espaços litorâneos adquirem importância estratégica nas políticas de ordenamento territorial e de desenvolvimento regional e urbano, na medida em que um quarto da população brasileira vive na Zona Costeira. Isso representa um contingente de aproximadamente 42 milhões de habitantes, distribuídos em 324.000 quilômetros quadrados.<sup>9</sup> Na Zona Costeira, pode ser encontrada uma significativa diversidade de ambientes extremamente frágeis, a exemplo de recifes, praias, manguezais, marismas, campos de dunas, baías, estuários.<sup>10</sup>

Todos eles encontram-se hoje em dia em acelerado processo de degradação, gerado sobretudo pela ocupação desordenada e por uma dinâmica de desenvolvimento socioeconômico voltada prioritariamente para o turismo de massa - ao lado da extração petrolífera off shore, da promoção da agricultura patronal, da pecuária e da pesca industrial -, sob o pano de fundo do êxodo rural e da concentração demográfica nas áreas metropolitanas.

Nesse contexto, a fragilidade dos ecossistemas costeiros diante da intensificação das mudanças ambientais globais foi reiterada pela Declaração do Rio Grande, ao final do I Workshop brasileiro de Mudanças Climáticas em Zonas Costeiras:

[...] Grandes cidades com alta densidade populacional estão concentradas a menos de 100km da linha de costa, próximas a rios e em regiões de baixa altitude (vales férteis). Estima-se que a densidade populacional da zona costeira deve mais do que dobrar até 2050. Impactos de mudanças climáticas e desenvolvimento urbano deverão triplicar o número de pessoas expostas a inundações costeiras em 2070. Serviços e bens valorizados pela sociedade, os quais representam cerca de 33 trilhões de dólares globalmente, estão concentrados nos ecossistemas costeiros. As zonas costeiras estão, portanto, entre as áreas

<sup>9</sup> COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR. Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro. **Plano de Ação Federal da Zona Costeira do Brasil**. Brasília, 2005. Disponível em: < [http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa/\\_arquivos/pafzc\\_out2005.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa/_arquivos/pafzc_out2005.pdf) >, Acesso em: 11 out. 2012, p. 10.

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental. **Macrodiagnóstico da Zona Costeira e Marinha do Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2008. Disponível em: < [http://www.laget.igeo.ufrj.br/index.php?option=com\\_content...id...](http://www.laget.igeo.ufrj.br/index.php?option=com_content...id...) > p. 13-30.

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas globais, pois serão atingidas diretamente pelo aumento do nível médio do mar, pela exposição a eventos extremos de tempestade, pelas mudanças nos regimes de descarga fluvial dos rios, pela elevação da temperatura superficial do mar, pela acidificação dos oceanos, dentre outros eventos.<sup>11</sup>

Levando em conta o perfil interdependente desses indicadores de crise dos sistemas de gestão instituídos, ressalte-se que é preciso enfrentar alguns aspectos fundamentais dos problemas ambientais: primeiro, o tema da multidimensionalidade, ou seja, os problemas não são mais isoláveis uns dos outros. Os problemas dos recursos e de meio ambiente estão ligados de forma multidimensional e reclamam um tratamento sistêmico adaptado a essa multidimensionalidade.<sup>12</sup>

Nesse contexto, adquire especial importância a investigação sobre a política pública que abrange os espaços costeiros e seus aspectos normativos, o que será tratado na seção seguinte.

## 2. O REGIME JURÍDICO DA ZONA COSTEIRA

Saliente-se que, promulgada a Constituição Federal de 1988, ficou consignado que a Zona Costeira representa patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.<sup>13</sup> Como bem observa Paulo Affonso Leme Machado,<sup>14</sup> tal regra indica ao administrador público, particulares e ao juiz que o desenvolvimento econômico não deve ser predatório,

---

<sup>11</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE. I Workshop Brasileiro de Mudanças Climáticas em Zonas Costeiras: Estado de Conhecimento e Recomendações. **Declaração de Rio Grande**. Rio Grande: FURG, 2009. Disponível em: <http://www.mudancasclimaticas.zonascosteiras.furg.br/workshop/images/stories/documentos/declarao%20de%20rio%20grande.pdf> >. Acesso em: 15 out. 2012, p 1-4.

<sup>12</sup> ALBUQUERQUE, Letícia. **Conflitos socioambientais na zona costeira**: estudo de caso da Barra do Camacho. 2009. 204 f. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009, p. 110.

<sup>13</sup> CRFB, art. 225, §4º.

<sup>14</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 1001.

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

tornando claro que a gestão do litoral interessa a todos os brasileiros. O referido autor ainda afirma que regionalismos não devem se sobrepor aos interesses ambientais nacionais.<sup>15</sup>

Tendo em vista essa complexidade de usos e competências verificadas em relação à Zona Costeira, o Governo Federal, com a edição da Lei n. 7.661/88, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, com o objetivo de "orientar a utilização nacional da população, garantindo-se a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural".<sup>16 17</sup>

A partir de então, com base na Lei n. 6.938/81, art. 5º, "caput", e na Constituição Federal, art. 21, IX, a União passou a desenvolver o seu programa nacional de gerenciamento costeiro, que teve marcos históricos importantes com os programas nacionais de gerenciamento costeiro I e II, em 1990 e 1997.

Em 2004, foi expedido o Decreto Federal n. 5.300, que regulamentou a Lei n. 7.661/88, constituindo, assim, a regulamentação atual da União sobre o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Essa normativa definiu as normas gerais visando à gestão ambiental da zona costeira do País, estabelecendo as bases para a formulação de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais (art. 1º).

Merecem destaque, para o presente trabalho, os seguintes princípios consagrados como fundamentais à gestão costeira (artigo 5º do Decreto n. 5.300/2004):

[...] IV - a integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos da zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação; IX – a preservação, conservação e controle de áreas que sejam

---

<sup>15</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 156.

<sup>16</sup> Art. 2º, caput, da Lei n. 7.661/88.

<sup>17</sup> O Plano Nacional tem campo de atuação bastante amplo, abrangendo, na forma do art. 5º, caput, da Lei n. 7.661/88, para além da preservação ambiental: "urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas, parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte, sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico".

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas; X – a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados; XI – o comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Constitui objetivo da gestão da zona costeira (o artigo 6º, inciso II, do Decreto n. 5.300/2004):

o estabelecimento do processo de gestão integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Observe-se, ainda, que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, nos termos da regulamentação do Decreto n. 5.300/2004, art. 7º, possui diversos instrumentos, dentre eles o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, que orientará o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão (inciso VIII).

O Zoneamento deverá ser elaborado de forma participativa, estabelecendo diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos ou estimulados, abrangendo as interações entre as faixas terrestre e marítima da zona costeira (art. 9º do Decreto n. 5.300/2004). Acrescente-se que financiamentos oficiais para obras e atividades na zona costeira somente serão concedidos em caso de compatibilidade com as normas do plano estadual e zoneamento ecológico-econômico (art. 15 do Decreto n. 5.300/2004).

De notar-se que Estados e Municípios, conforme previsão do artigo 5º, §1º, da Lei n. 7.661/88, podem instituir, por lei, os Planos Estaduais e Municipais de Gerenciamento Costeiro, “observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional”.



ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, devem planejar e executar as atividades de gestão da zona costeira em articulação com os Municípios e com a sociedade, cabendo-lhes elaborar, implementar, executar e acompanhar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, obedecidas a legislação federal e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (arts. 5º, §1º, da Lei n. 7.661/88 e 13, II, do Decreto n. 5.300/2004).

Afigura-se, com efeito, extremamente necessária a construção de um modelo de Estado apto a apreender os anseios de setores diversos da sociedade, atentando-se para o agravamento da crise ambiental e para a necessidade de se viabilizar estratégias alternativas de desenvolvimento ao mesmo tempo ecologicamente prudentes, socialmente justas e economicamente solidárias.<sup>18</sup>

Por outro lado, como argumentam Paulo Freire Vieira et al:

A gestão de recursos naturais ocupa um papel determinante no processo de regulação das inter-relações entre os sistemas naturais e sociais no longo prazo. Para tanto, torna-se essencial levar em conta não só toda a diversidade de representações cognitivas dos stakeholders e as oscilações - em termos de variabilidade - das diferentes escalas espaciais (do local ao global) e temporais (do curto ao longo prazo), mas também as incertezas e controvérsias científicas que acompanham, de forma inescapável, o esforço de compreensão e manejo das dinâmicas ecossistêmicas.<sup>19</sup>

Não se afigura admissível a implementação de instrumentos importantes do GERCO, como o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, sem que haja a efetiva abertura de um processo de participação social autêntica, pois daí decorre a viabilidade e a legitimidade de processos de controle social permanente das decisões cruciais a serem tomadas. Nesse contexto, importa destacar que o

---

<sup>18</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patryck de Araújo. Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: Os Novos Desafios à Proteção da Natureza em um Direito Ambiental de Segunda Geração. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Os "novos" direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas** - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 232.

<sup>19</sup> VIEIRA, Paulo Freire; BERKES, Fikret; SEIXAS, Cristina S. **Gestão Integrada e Participativa de Recursos Naturais: Conceitos, Métodos e Experiências**. Florianópolis: Secco/APED, 2005, p. 27.

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

programa nacional de gerenciamento preconiza a integração dos sistemas de gestão dos ambientes terrestres e marinhos, além da efetivação de mecanismos participativos e da garantia de compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas. Tais iniciativas devem ser discutidas com o objetivo de concretizar a relação de indissolubilidade entre a sociedade civil e o Estado.<sup>20</sup>

Por outro lado, eventual falta de execução contínua das ações propostas pelo GERCO não pode impulsionar a realização de atividades não sustentáveis decorrentes de ausência de planejamento. Uma política para a gestão ambiental da Zona Costeira deve levar em conta a necessidade de combater a poluição crescente nas grandes cidades, de racionalizar o uso dos recursos e das tecnologias de produção, de prevenir os impactos ambientais, de promover a revisão nas formas de uso e geração de energia, de eliminar o caráter predatório e o desperdício na exploração dos recursos e de equacionar a questão do saneamento básico. A Zona Costeira representa um sistema econômico e ecológico complexo, merecendo ser trabalhada sob o enfoque transdisciplinar, atentando-se, ainda, para a necessidade de recorrer-se à prudência ecológica, especialmente na internalização do princípio da precaução à gestão ambiental costeira.<sup>21</sup>

Nesse sentido, não é suficiente a concretização dos instrumentos do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro sem que seja garantida à sociedade a oportunidade de ter acesso às informações disponíveis pelos órgãos de planejamento, bem como possibilidades efetivas de interferência nos processos decisórios, atentando-se para um modelo de Estado apto a apreender a dimensão ecológica, em ordem a garantir higidez ambiental.

---

<sup>20</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 214.

<sup>21</sup>ALBUQUERQUE, Letícia. Prudência Ecológica para a Zona Costeira. **Coleção Conpedi/Unicuritiba**, vol. 5, Direito Ambiental II. Curitiba: Clássica, 2014.

### 3. O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

A sociedade pós-moderna encontra-se marcada por sinais evidentes de uma crise ambiental, evidenciada pela utilização, sem critérios razoáveis, dos recursos ambientais existentes, não sendo conhecido o alcance dos danos ambientais gerados pelas intervenções que estão sendo feitas nos dias de hoje, o que vem comprometendo a qualidade vida das presentes gerações, com reflexos preocupantes em relação às gerações futuras.

A esse respeito, confira-se a lição de Leite sobre a sociedade de risco:

A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental. Nota-se, portanto, a evolução da sociedade (da sociedade industrial para a sociedade de risco), sem, contudo, uma adequação dos mecanismos jurídicos de solução dos problemas dessa nova sociedade. Há consciência da existência dos riscos, desacompanhada, contudo, de políticas de gestão, fenômeno denominado *irresponsabilidade organizada*.<sup>22</sup> (grifo do autor).

Em relação à implementação dos instrumentos do Planos de Gerenciamento Costeiro, entende-se que deve ficar condicionada ao desenvolvimento de um processo democrático e participativo, a fundamentar a tomadas de decisões, o que vai ao encontro do paradigma de Estado de Direito Ambiental, fortemente marcado pela perspectiva democrática e pelo incentivo ao exercício da cidadania.

O modelo de Estado Social de Direito, quando aceito pelo Estado Liberal, importou em um redimensionamento da importância dos direitos fundamentais, privilegiando-se uma concepção multifuncional atenta às exigências da comunidade. Com isso, iniciou-se o processo de esverdeamento de diversas

---

<sup>22</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 151-152.

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

legislações, com a incorporação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>23</sup>

O renomado constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho utiliza a expressão Estado Constitucional Ecológico - com destaque para a democracia sustentada -, sintetizando que:

(1) o Estado Constitucional, além de ser e dever ser um Estado de direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos; (2) o Estado ecológico aponta para formas novas de participação política sugestivamente condensadas na expressão democracia sustentada.<sup>24</sup>

A aproximação jurídico-constitucional ao Estado Ecológico exige, em primeiro lugar, uma concepção integrativa do meio ambiente, caracterizada pela consideração do ambiente como conjunto de sistemas, o que pressupõe "avaliação integrada de impacto ambiental incidente não apenas sobre projectos públicos ou privados isoladamente considerados, mas sobre os próprios planos (diretores municipais, planos de urbanização)".<sup>25</sup>

O ilustre autor português também destaca a necessidade, para a consecução de um Estado Ecológico de Direito, de um agir integrativo da administração, que demanda novas formas de comunicação e de participação e impõe a integração dos cidadãos e organizações nas estratégias reguladoras do ambiente.<sup>26</sup>

Leite, a seu turno, sustenta que a abstração do conceito de Estado de Direito Ambiental não significa a impossibilidade de sua discussão, sendo conveniente a

---

<sup>23</sup> LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. Tendências e Perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (orgs). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

<sup>24</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; BORATTI, Larissa Verri (orgs). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p.31.

<sup>25</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. p. 37.

<sup>26</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. p. 40-41.

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

definição dos seus pressupostos para otimizar a aproximação com esse modelo teórico.<sup>27</sup> Destaca o autor que:

O Estado de Direito Ambiental, dessa forma, é um conceito de cunho teórico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas. Assim, é preciso que fique claro que as normas jurídicas são apenas uma faceta do complexo de realidades que se relacionam com a ideia de Estado de Direito do Ambiente.<sup>28</sup>

A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro dos diplomas constitucionais brasileiros a versar sobre meio ambiente, dispensando ao assunto tratamento amplo e diferenciado, conferindo a todos o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo no interesse desta e das futuras gerações, daí a conclusão de que o conteúdo do art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988 permite aproximar o ordenamento brasileiro aos pressupostos indispensáveis à edificação do Estado de Direito Ambiental.<sup>29</sup>

A doutrina, segundo Leite, vem apontando como princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental o da precaução, prevenção, responsabilização, poluidor-pagador, participação, cidadania, democracia, informação, proibição do retrocesso ecológico e mínimo existencial ecológico. O princípio da solidariedade, por sua vez, constituiria o fundamento teórico-jurídico do Estado de Direito Ambiental e um dos princípios fundantes do novo paradigma estatal, influenciando de forma direta todos os princípios estruturantes, estando associada aos objetivos da República.<sup>30 31</sup>

---

<sup>27</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado, p. 171-172.

<sup>28</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado, p. 174.

<sup>29</sup> LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini, Tendências e Perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil, p. 26.

<sup>30</sup> Nos termos da Constituição Federal, art. 3º, I e III, constituem objetivos fundamentais da República: "I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

<sup>31</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica. p. 229.

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

O Estado de Direito Ambiental, é forçoso lembrar, não deixa de ser um Estado Democrático, atuando o princípio da solidariedade de modo conjunto “com o princípio da legitimidade (‘Estado Democrático’) e com o princípio da juridicidade (‘Estado de Direito’) [...]”<sup>32</sup> Como manifestação do princípio da solidariedade, o valor da sustentabilidade - pautado no desenvolvimento econômico, equidade social e equilíbrio ambiental - pode ser captado da sociedade de risco, representando marco axiológico-constitucional que penetra em todos os ramos de conhecimento.<sup>33</sup>

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer apontam que o novo modelo de Estado de Direito concilia direitos liberais, sociais e ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para a comunidade estatal, sustentando, ainda, que:

Na edificação do Estado Socioambiental de Direito, com sua base democrática fundada na democracia participativa e seu marco axiológico fincado no princípio constitucional da solidariedade, há, na sua essência, uma tentativa de conciliação e diálogo normativo entre a realização dos direitos sociais e a proteção ambiental, na condição de projetos inacabados da modernidade, já que apenas os direitos liberais alcançaram – em certa medida – um nível maior de realização. [...] O princípio da solidariedade aparece, nesse cenário, como mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários. A solidariedade expressa a necessidade (e, na forma jurídica, o dever) fundamental de coexistência (e cooperação) do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal.<sup>34</sup>

Sob a perspectiva do agir integrativo da administração preconizado por Canotilho, Leite aponta que a ação conjunta da sociedade e poderes estatais, imposta na Constituição Federal, foi correta, o que indica que o legislador

---

<sup>32</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica, p. 232.

<sup>33</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica, p. 232.

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 45.

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

ordinário não tem discricionariedade sobre a conveniência da participação pública nos processos ambientalmente relevantes, o que contribuirá para a formação de uma cidadania diferenciada, agora centrada na participação do cidadão.<sup>35</sup> Cabe ao Estado, para concretizar a participação, “criar instituições e procedimento administrativos e judiciais adequados a viabilizar a participação popular nas estruturas estatais”<sup>36</sup>

Cristiane Derani, nesse sentido, destaca o caráter inovador da Constituição Federal de 1988, ao rechaçar, de um lado, o liberalismo puro e, de outro, a centralização das decisões pelo Estado, concluindo que “o que há de mais vibrante neste texto é o reconhecimento da indissolubilidade do Estado e da sociedade civil”.<sup>37</sup> Afirma a autora, ainda, que os problemas de política econômica, social e ambiental só podem ser trabalhados quando reconhecida esta unidade, bem como os instrumentos dessa ação conjunta.<sup>38</sup>

Na consecução do Estado de Direito Ambiental, com efeito, exige-se uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e coletividade na proteção ambiental, traduzindo uma responsabilidade solidária e participativa, bem como democracia ambiental, amparada em legislação avançada que estimule o exercício da responsabilidade solidária.<sup>39</sup>

A participação gera transparência do processo, legitima a decisão ambiental, contribuindo de maneira profunda para a conscientização da crise ambiental, além de postular máxima discussão pública e garantia de amplos direitos aos interessados, sendo certo que o “apoio da coletividade nas decisões ambientais resultará em uma Administração mais aberta e menos dirigista” e que a democracia ambiental participativa pressupõe cidadão informado e com educação

---

<sup>35</sup> LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. Tendências e Perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil, p. 30.

<sup>36</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 123.

<sup>37</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**, p. 214.

<sup>38</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**, p. 214.

<sup>39</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado, p. 171-178.

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

ambiental.<sup>40</sup> A natureza transindividual das questões ligadas à temática ecológica impõe um processo democrático e transparente para a tomada das decisões.<sup>41</sup>

Assim, a concretização do Estado de Direito Ambiental exige cidadania participativa, mais global e com o objetivo comum de proteção intercomunitária do bem difuso ambiental, atentando-se menos para o eu e mais para as responsabilidades difusas.<sup>42</sup>

A participação democrática e cidadã na defesa do ambiente possui, segundo Fensterseifer, quatro subprincípios: participação popular, acesso à informação ambiental, educação ambiental e consumo sustentável. A conjugação desses subprincípios coloca à disposição de cada pessoa, em termos individuais ou coletivos, os mecanismos necessários ao seu trânsito democrático no cenário político ambiental, havendo condições para o surgimento de um novo sujeito político ativo e protagonista de seu destino e do destino da espécie humana.<sup>43</sup>

A propósito, o princípio 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente enuncia:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado, p. 175.

<sup>41</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente**. p. 121-122.

<sup>42</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. p. 182.

<sup>43</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente**. p. 121-122.

<sup>44</sup> **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente**, 1992. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas;declaracaorio.htm>. Acesso em: 4 fev. 2015.



ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Nesse sentido, importa ressaltar que a implementação do programa deve ficar condicionada ao desenvolvimento de um processo democrático e participativo de discussão, em coerência com os pressupostos e princípios do Estado de Direito Ambiental, fortemente marcado pela perspectiva de valorização da cidadania ampliada.

Além de garantir o cumprimento da legislação ambiental, necessário garantir processos decisórios democráticos com base na participação da sociedade civil. Medeiros observa que o papel da sociedade civil e da esfera pública no cenário político se atualiza por intermédio de um efetivo exercício de democracia no que concerne à defesa de interesses difusos do cidadão.<sup>45</sup> Acrescenta, ainda, no que se refere à defesa do meio ambiente, que constitui: "parte desse processo, para a produção de um corpo legislativo que corresponda aos anseios da comunidade, que, de alguma maneira, se relaciona com esse meio ambiente."<sup>46</sup>

Assim, o marco teórico do Estado de Direito Ambiental, orientado pelos princípios estruturantes da precaução, prevenção, responsabilização, poluidor-pagador, participação, cidadania, democracia, informação, proibição de retrocesso ecológico e manutenção do mínimo existencial ecológico, aliado ao princípio fundante da solidariedade, traz elementos importantes para uma avaliação de procedimentos de implementação de políticas e programas de gerenciamento costeiro que afetam geralmente a qualidade de vida dos habitantes e a resiliência dos ecossistemas.

---

<sup>45</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>46</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 154.

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerados os indicadores de crise dos sistemas de gestão instituídos, necessário reconhecer o caráter interdependente/multidimensional que envolve os problemas decorrentes da concretização dos princípios e instrumentos do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

A falta de execução contínua das ações propostas pelo GERCO não pode impulsionar a realização de atividades não sustentáveis decorrentes de ausência de planejamento, sendo recomendável recorrer-se à prudência ecológica na internalização do princípio da precaução à gestão ambiental costeira.

A implementação dos instrumentos do Plano de Gerenciamento Costeiro deve ficar condicionada ao desenvolvimento de um processo democrático e participativo, a fundamentar a tomada de decisões, o que vai ao encontro do paradigma do Estado de Direito Ambiental, fortemente marcado pela perspectiva democrática e pelo incentivo ao exercício da cidadania.

Atento aos princípios e valores do Estado de Direito Ambiental, o Estado deve proporcionar condições para o surgimento de um sujeito político ativo e protagonista, consagrando a indissolubilidade entre sociedade civil e órgãos públicos na tomada de decisões que afetem todos os integrantes da sociedade e o meio ambiente como um todo.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ALBUQUERQUE, Letícia. **Conflitos socioambientais na zona costeira**: estudo de caso da Barra do Camacho. 2009. 204 f. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

\_\_\_\_\_. Prudência Ecológica para a Zona Costeira. **Coleção Conpedi/Unicuritiba**, vol. 5, Direito Ambiental II. Curitiba: Clássica, 2014.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental. **Macrodiagnóstico da Zona Costeira e Marinha do Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2008. Disponível em: <[http://www.laget.igeo.ufrj.br/index.php?option=com\\_content...id...>](http://www.laget.igeo.ufrj.br/index.php?option=com_content...id...).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; BORATTI, Larissa Verri (orgs). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR. Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro. **Plano de Ação Federal da Zona Costeira do Brasil**. Brasília, 2005. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa/\\_arquivos/pafzc\\_out2005.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa/_arquivos/pafzc_out2005.pdf)>, Acesso em: 11 out. 2012.

**Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente**, 1992. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas;declaracaorio.htm>>. Acesso em: 4 fev. 2015.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALBUQUERQUE, Letícia e FABRE, Roger. A gestão participativa prevista no plano nacional de gerenciamento costeiro e os princípios informadores do estado de direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patryck de Araújo. Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: Os Novos Desafios à Proteção da Natureza em um Direito Ambiental de Segunda Geração. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Os "novos" direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas** – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini. Tendências e Perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (orgs). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE. I Workshop Brasileiro de Mudanças Climáticas em Zonas Costeiras: Estado de Conhecimento e Recomendações. **Declaração de Rio Grande**. Rio Grande: FURG, 2009. Disponível em: <http://www.mudancasclimaticas.zonascosteiras.furg.br/workshop/images/stories/documentos/declaraao%20de%20rio%20grande.pdf> >. Acesso em: 15 out. 2012, p 1-4.

VIEIRA, Paulo Freire; BERKES, Fikret; SEIXAS, Cristina S. **Gestão Integrada e Participativa de Recursos Naturais: Conceitos, Métodos e Experiências**. Florianópolis: Secco/APED, 2005.

Submetido em: Agosto/2015

Aprovado em: Dezembro/2015